

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2022**  
**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

**Interessado:** *CON-AID BRASIL ESTABILIZACAO DE SOLOS S.A.*

**Assunto:** Aquisição de estabilizante e impermeabilizante de solo para tratamento de base primária de 20 (vinte) cm, incluído fornecimento e capacitação técnica de aplicação, de acordo com as normas vigentes da ABNT-NBR, de acordo com os quantitativos estimados durante o prazo de validade da Ata de Registro de Preços. O prazo de validade da Ata de Registro de Preços será 12 (doze) meses.

**1. DO RELATÓRIO**

Cuida-se de Impugnação apresentada por *CON-AID BRASIL ESTABILIZACAO DE SOLOS S.A.*, CNPJ: 04.588.213/0001-37, sediada na Av. Hermann Augusto Lepper, nº 830, Joinville/SC, ao edital do Pregão Eletrônico nº 013/2022, em trâmite nesta entidade.

Na ocasião, a Impugnante pugnou pela tempestividade da impugnação apresentada, e, no mérito expôs suas razões. Portanto, recebo a impugnação como tempestiva, com fundamento no item 4 do edital, bem como com fulcro no artigo 41, §1º da Lei Federal nº 8.666/1993, que estabelece que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até **5 (cinco) dias úteis** antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113. *(Grifo nosso)*.

Isto posto, primeiramente a Impugnante contesta a exigência, no item 4.1.2:

A empresa vencedora deverá apresentar em até 02 (dois) dias úteis, a contar do encerramento da sessão pública na qual se realize a apresentação das propostas, sob pena de desclassificação, relatório fornecido por Organismo de Certificação de produtos – OCP – acreditado pelo CGCRE-INMETRO (Coordenação Geral de Acreditação do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia) que ateste a conformidade dos relatórios.

Diante de todo o exposto, passa-se ao julgamento.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada ao edital do processo do Pregão Eletrônico, cujo objeto é o registro de preços para Aquisição de estabilizante e impermeabilizante de solo para tratamento de base primária de 20 (vinte) cm, incluído fornecimento e capacitação técnica de aplicação, de acordo com as normas vigentes da ABNT-NBR, de acordo com os quantitativos estimados durante o prazo de validade da Ata de Registro de Preços. O prazo de validade da Ata de Registro de Preços será 12 (doze) meses.

No mérito, a Impugnante apontou irregularidades no edital quanto à exigência de relatório fornecido por Organismo de Certificação de produtos – OCP – acreditado pelo CGCRE-INMETRO.

Sendo assim, foram analisadas e serão respondidas, a seguir, pontualmente, cada um dos apontamentos elaborados pela Impugnante.

### 2.1 DA EXIGÊNCIA DO RELATÓRIO FORNECIDO POR ORGANISMO DE CERTIFICAÇÃO DE PRODUTOS – OCP – ACREDITADO PELO CGCRE-INMETRO

A certificação de produtos é a atestação dada por um Organismo de Certificação, com base numa decisão decorrente de uma análise, que comprova que a conformidade de um produto com os requisitos especificados foi demonstrada e que o órgão responsável INMETRO aprovou.

No Edital em tela está sendo solicitado esta certificação que é sobre o objeto desta licitação (ESTABILIZANTE E IMPERMEABILIZANTE DE SOLO). Para que o impugnante possa participar de licitações com este OBJETO deveria já estar munido com seus certificados e relatórios. Logo, observa-se que não cabe ao COMAJA dar prazo para esta finalidade, pois no Edital não está sendo pedido ensaio como o mesmo cita estamos apenas solicitando relatório fornecido por Organismo de Certificação de produtos – OCP – acreditado pelo CGCRE-INMETRO com no mínimo as seguintes informações:

Relatório deverá conter no mínimo:  
Identificação do OCP responsável pela análise;  
Identificação do laboratório responsável pelos testes/ensaios;  
Identificação clara e inequívoca do produto ensaiado;  
Parecer conclusivo sobre a conformidade com as normas elencadas no item 4.1.

Como a impugnante mesmo afirma, “Expõe assertivamente o presente edital, que o produto deve estar em consonância com as normas de segurança, em especial a ABNT-NBR

10004/2004-Resíduos Sólidos -Classificação, NBR 10005-2004, sem prejuízo a outras que estejam e vigência ou que venham a vigor.”, logo para que a normas vigentes sejam cumpridas em sua plenitude há que se apresentar o Relatório Fornecido Por Organismo De Certificação De Produtos – OCP – Acreditado Pelo CGCRE-Inmetro.

Ainda se faz necessário analisar a Lei nº 9.933 de 20 de dezembro de 1999, que em seu primeiro artigo traz: Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Diante o exposto, devidamente fundamentado, a presente impugnação não merece prosperar.

### **3. CONCLUSÃO**

Em face ao exposto, com base nos fatos e fundamentos apresentados acima, decido por conhecer a presente impugnação para, no mérito, julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo inalterados os termos do instrumento convocatório, bem como a data da sessão pública.

Ibirubá – RS, 28 de novembro de 2022.

**Vivian Lima Vargas**  
Pregoeira